

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada no presente feito e na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 748 e 765. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.



2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar,

apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
748	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO FEITO	PENDE DE ANÁLISE ATÉ O MOMENTO
749	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO FEITO N. 5125227-81.2022.8.21.0001/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
750	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REQUERIMENTO FEITO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO, BEM COMO INDICANDO A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DO ADITIVO APRESENTADO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
751	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	PETIÇÃO POSTULANDO A INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR PARA QUE APRESENTE NOVO PRJ	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
752	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE BAIXA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 5175035-44.2021.8.21.7000/TJ RS	-
753 - 757	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
758	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE BAIXA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	-





		5181914-67.2021.8.21.7000/TJ RS	
759	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DESPACHO NO EVENTO 760
760	MAGISTRADO	DESPACHO DETERMINANDO A CONCESSÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	-
761	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
762	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5015904-97.2021.8.21.0027	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
763	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
764	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS REQUERIMENTOS FEITOS PELO GRUPO DEVEDOR	PENDE DE ANÁLISE ATÉ O MOMENTO
765	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
766	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5032389-75.2021.8.21.0027/RS	-

De plano, tem-se que a comunicação do Evento 749 (julgamento do feito n. 5125227-81.2022.8.21.0001/RS) é relativa à ação patrocinada pelos signatários e não possui relação com este feito, motivo pelo qual se requer a exclusão da movimentação e o desvinculação junto ao sistema.

Já no que toca ao ofício de Evento 762, indica-se que a manifestação anexa foi apresentada nos autos de origem (ANEXO2), de forma a atender-se o dever informação previsto no Art. 22, m, da LRF. Ainda assim, opina-se seja oficiado à





Vara Única de Tapaciguara - MG por esse juízo, indicando que o credor pode apresentar impugnação¹ à relação de credores, e que o crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Registra-se, ainda, ter sido recebido o seguinte correio eletrônico na data de 19/08/2022 (ANEXO3):

De ordem da Dr^a KISMARA BRUSTOLIN, Juíza do Trabalho Substituta, nos termos do item 4.1 do Despacho ID 403c94e, da ATOrd 0000650-17.2020.5.12.0057, envio a V. Sas, em anexo, a Certidão de Habilitação dos Créditos do exequente, para vossa apreciação e manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. Em se tratando de processo eletrônico e, por medida de economia e celeridade, os documentos podem ser enviados diretamente por e-mail a esta Vara do Trabalho (3vara cco@trt12.jus.br).

O correio eletrônico foi acompanhado de certidão para fins de habilitação de crédito, atestando o crédito devido em favor de CLAUDECIR TELES, no valor de R\$ 9.600,00 e atualizado até a data de 23/08/2021 (data diversa do pedido de Recuperação Judicial). Assim, não obstante a manifestação apresentada por esta Auxiliar (ANEXO4), opina-se seja oficiado à 3ª Vara do Trabalho de Chapecó - SC, indicando que a data a ser utilizada como marco de atualização é a data do pedido de Recuperação Judicial que, no caso dos autos, corresponde a 26/07/2021.

Assim, e compreendidas as questões iniciais, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais.

¹ O valor constante na relação de credores desta Administração Judicial é de R\$ 30.000,00, correspondendo ao provisionamento contábil havido em razão da demanda.





3 DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Nos Eventos 750 e 751, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A tece suas considerações sobre três pontos: a) intimação dos credores acerca do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado; b) intimação do Grupo Devedor para que retifique o Plano de Recuperação Judicial apresentado; c) indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão.

Quanto ao item "a", remete-se às considerações já realizadas por esta Auxiliar no Evento 702:

Quanto à nova publicação de aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, algumas questões merecem consideração. A primeira delas é que a apresentação do pedido de consolidação substancial apenas neste momento e com a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial importa em postura processual escolhida pelo Grupo Devedor, não podendo servir ao alongamento dos prazos previstos em lei. Aos credores, compete o acompanhamento do feito recuperacional e, por certo, que o edital de convocação da AGC poderá sanar a questão se incluída tais peculiaridades. Desta forma, e de modo a publicizar ao máximo a apresentação de um modificativo de plano e a consolidação do passivo do Grupo Devedor sem, contudo, prolongar o linear andamento do feito recuperacional, entende-se que o próprio edital de convocação da AGC poderá contemplar a informação de decisão de eventual consolidação e modificativo do plano, sem abertura de novos prazos para objeção. Tal medida, Excelência, ao entender desta AJ, beneficiará os credores para que ingressem na Assembleia Geral de Credores com a devida ciência da realidade processual, evitando-se possíveis arguições de nulidade.2

2



² Sem grifo no original.



Já quanto ao item "b", o que se tem é a reiteração da objeção já apresentada, tratando-se de requerimento de intimação do Grupo Devedor para realização de retificações junto ao Plano de Recuperação Judicial — PRJ. Contudo, e SMJ, qualquer modificação/retificação deve se dar através de deliberação entre os credores durante o ato assemblear a ser convocado — o que, inclusive, é apontado pela própria instituição financeira no Evento 750. Assim, e neste ponto, a Administração Judicial apenas indica ciência quanto à reiteração apresentada.

Ademais, e no que toca ao item "c", remete-se ao já indicado por esta Auxiliar no Evento 748, sendo que as considerações ministeriais foram acostadas no Evento 764 e se deram no sentido de ser deferida a prorrogação do prazo de suspensão.

4 DAS CERTIDÕES DE CRÉDITO EXPEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE ATENDAM AOS REQUISITOS LEGAIS

Como se sabe, vários créditos são relacionados tendo-se em mente provisionamentos contábeis, especialmente em razão de que a sua liquidação dependem de demandas em curso. Especificamente considerando-se os créditos apurados pela Justiça do Trabalho, veja-se a previsão da Lei 11.101 de 2005:

Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as





impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Quando da elaboração do Enunciado n. 73, da II Jornada de Direito Comercial, sob coordenação do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, a comissão organizadora problematizou a prescindibilidade de instauração de incidentes processuais quando se está diante de crédito trabalhista liquidado e certificado pela justiça especializada, desde que observada a data de atualização correta. Veja-se o indicado:

> A parte final do § 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho ao juízo da recuperação judicial ou falência. Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data da liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação iudicial ou a data da decretação da falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso. [...]³

A conclusão, partindo da leitura da própria redação da Lei 11.101 de 2005, é a de que seria dispensada a distribuição de incidentes processuais nesses casos, devendo, contudo, ser observada a regra do Art. 9°, II, da mesma lei, eis que os créditos devidos por empresa em Recuperação Judicial devem ser atualizados até a data do pedido da RJ.

³ Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/799





Considerando a probabilidade de envio de certidões atestando valores atualizados até a data correta e que sejam advindas de reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face do Grupo Devedor, entende-se por adequada a análise do juízo quanto à desnecessidade de instauração de incidentes processuais. Aponta-se que a questão também foi tratada pela Administração Judicial junto ao Grupo Devedor em reunião realizada na data de 02/09/2022, o qual já apontou concordar com a realização de fluxo de verificações da Administração Judicial, sem a necessidade de prévias intimações.

Assim, submete-se ao juízo a possibilidade de se proceder da seguinte forma: uma vez sendo apresentada certidão de crédito advinda de Reclamatória Trabalhista e que ateste o valor atualizado até a data correta, a Administração Judicial fará análise de ofício e em conjunto com o Grupo Recuperando, sendo que no caso de não haver controvérsias sobre o assunto, a manifestação será apresentada nos autos para efeitos de registro e organização do futuro Quadro Geral de Credores.

A medida proposta objetiva a economia processual e celeridade na consolidação do Quadro Geral de Credores, motivo pelo qual submete-se ao juízo a questão.



5 DAS QUESTÕES PENDENTES E DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Conforme se extrai dos autos, diversas são as questões que, dada a complexidade natural do feito, pendem de análise. Dentre elas, observa-se ser urgente e de simplificada resolução os seguintes pontos:

- pedido de alienação dos ativos, nos termos do peticionado pelo Grupo Devedor no Evento 736, com a análise desta Administração Judicial no Evento 748 e parecer ministerial no Evento 764.
- a análise quanto à liberação de valores, nos termos do postulado pelo Grupo Devedor no Evento 733, com análise desta Administração Judicial no Evento 748.

Para além disso, e considerando as manifestações apresentadas nos autos e os requerimentos já realizados, nas linhas que seguem foram consolidadas as questões que necessitam de análise e impulsionamento, o que se dá como forma de auxiliar nas atividades:

 prorrogação do prazo de suspensão previsto no Art. 6º, II, da Lei 11.101 de 2005, remetendo-se às considerações já prestadas nos Eventos 736 (Grupo Devedor), 748 (Administração Judicial) e 764 (Ministério Público).





- A análise quanto ao reconhecimento da consolidação substancial formulado no Evento 699 pelo Grupo Devedor, cujo parecer ministerial foi apresentado no Evento 738 e a análise desta AJ apresentada no Evento 702.
- a análise quanto à eventual necessidade de publicação editalícia como forma de dar publicidade ao modificativo do PRJ apresentado, bem como à relação de credores consolidada em razão de eventual consolidação substancial.
- convocação da Assembleia Geral de Credores, remetendo-se às considerações prestadas por esta Auxiliar no Evento 702 (item 04).
- a intimação do Grupo Devedor acerca do indicado no tópico 03 da manifestação de Evento 730.
- a análise do Juízo quanto ao requerimento de Evento 664, remetendo-se às considerações realizadas pela AJ no relatório processual da manifestação de Evento 669.
- a análise do juízo quanto ao indicado no tópico 03 da manifestação de Evento 702, sendo opinada a intimação do Grupo Devedor para que complemente o laudo da JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- a intimação dos peticionantes de Eventos 703, 722 e 727 para que façam a distribuição de incidente próprio para a discussão dos créditos, nos termos do Art. 10, da Lei 11.101 de 2005.





- a análise do postulado pelo Grupo Devedor no Evento 733 quanto ao bloqueio de valores, opinando-se seja reconhecida a essencialidade requerida.
- a intimação do Grupo Devedor para que distribua incidente próprio para a discussão da sujeição ou não dos créditos detidos em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Especificamente no que toca à necessidade de convocação do ato assemblear, é de se apontar que o feito tramita há 13 meses e já consta pedido de prorrogação do prazo de suspensão pela segunda vez. Assim, não obstante a complexidade observada nos autos (o que reflete no andamento, por logicidade), observa-se também a necessidade de análise do juízo quanto à eventual necessidade de publicação editalícia acerca da relação de credores consolidada e do modificativo apresentado.

ANTE O EXPOSTO, e não obstante as manifestações de Eventos 702, 730 e 748, que pendem de análise, requer:

- a) a análise quanto ao requerimento feito por BANCO SANTANDER (BRASIL) SA nos Eventos 750 e 751.
 - b) a análise quanto às considerações ministeriais de Evento 764.





- c) quanto ao ofício de Evento 762, seja indicado, em resposta, que a fase administrativa de verificação de crédito teve seu encerramento e a Relação de Credores devidamente publicada.
- d) seja oficiado à 3ª Vara do Trabalho de Chapecó SC (Reclamatória Trabalhista n. 0000650-17.2020.5.12.0057), indicando que a data a ser utilizada como marco de atualização é a data do pedido de Recuperação Judicial que, no caso dos autos, corresponde a 26/07/221.
- e) a análise quanto à (des)necessidade de instauração de incidentes processuais para habilitação de créditos trabalhistas certificados pela justiça do trabalho, nos termos do apontado no item 04 desta manifestação.
- f) a análise, pelo Juízo, quanto às questões pendentes discriminadas no item 5 da presente manifestação.
 - N. Termos.
 - P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 02 de setembro de 2022.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

